

CONSTITUIÇÕES

DA

ORDEM CISTERCIENSE

(2023)

CONSTITUIÇÕES DA ORDEM CISTERCIENSE

Aprovadas em 25.12.1981

Modificações aprovadas: (adaptadas ao CIC 16.10.1990) 23.10.2000, 06.09.2005,
23.01.2020, 17.10.2022, 24.01.2023

PRIMEIRA PARTE: RAZÃO DE SER, FINALIDADE E MEMBROS DA ORDEM CISTERCIENSE

Capítulo I

Razão de ser e finalidade da Ordem Cisterciense

Art. 1º

A Ordem Cisterciense, que se origina do arquicenóbio de Cister, consta de Congregações monásticas e mosteiros não pertencentes a nenhuma Congregação, unidos à Ordem.

Art. 2º

A finalidade da união das Congregações e dos mosteiros é:

- a) mútua inspiração e exortação, prestação do mútuo auxílio da caridade, a fim de que a vida monástica seja levada segundo a Regra de São Bento e as tradições cistercienses, e continuamente acomodada às circunstâncias da vida;
- b) representação comum e mais eficaz junto à Santa Sé, às autoridades eclesiais e civis e às outras Ordens.

Art. 3º

Os princípios evangélicos e teológicos da vida cisterciense e sua união com a Igreja, bem como os valores fundamentais, além dos que se encontram na Regra de São Bento, na Carta de Caridade e nas Constituições de cada Congregação, encontram-se descritos na Declaração do Capítulo Geral sobre a vida Cisterciense atual.

Art. 4º

A denominação de nossa Ordem é: Ordem Cisterciense.

Art. 5º

A Ordem Cisterciense reveste-se do caráter de pessoa moral colegial; por isso é sujeito de deveres e direitos e pode possuir e reivindicar bens próprios.

Art. 6º

A Ordem Cisterciense é regida pelo Capítulo Geral, pelo Sínodo da Ordem e pelo Abade-Geral com seu Conselho, segundo estas Constituições exaradas pelo Capítulo

Geral da Ordem e aprovadas pela Santa Sé. As novas Constituições ou as modificações das Constituições existentes das Congregações da Ordem e dos mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação devem ser apresentadas à Santa Sé para aprovação do Procurador-Geral, depois de ter pedido a um perito em direito canônico que julgue que não contêm normas contrárias a estas Constituições da Ordem.

Capítulo II **Os membros da Ordem**

Art. 7º

As Congregações monásticas cistercienses são membros imediatos da Ordem, não porém os mosteiros em particular, salvo o art. 8., nem os monges individualmente. Por isso os monges individualmente, por meio do próprio mosteiro, pertencem à própria Congregação e, por meio da Congregação, à Ordem.

Art. 8º

§ 1º Se algum mosteiro da Ordem, observado o que se deve observar pelo direito, se separa da própria Congregação e não se incorpora a outra Congregação da Ordem, e do mesmo modo, se algum mosteiro existente fora da Ordem, vivendo, contudo, segundo as tradições cistercienses, incorporado à Ordem pela Santa Sé com o consentimento do Capítulo Geral, sem que entre, por motivos graves e especiais, em alguma Congregação da Ordem, será membro imediato e, nesse ínterim, posto sob a tutela do Abade-Geral;

§ 2º Em relação aos mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação, competem ao Abade-Geral as faculdades, direitos e deveres que se atribuem pelo direito comum e por estas Constituições aos Abades-Presidentes das Congregações monásticas, além dos direitos particulares contidos nos estatutos peculiares destes mosteiros, que devem ser aprovados pelo Capítulo Geral ou, quando este não estiver reunido, pelo Sínodo da Ordem.

Art. 9º

Os mosteiros das monjas incorporados pela Santa Sé a alguma Congregação ou imediatamente à Ordem pertencem de direito à Ordem e estão sujeitos às autoridades da Ordem, conforme a norma destas Constituições.

Art. 10

Os mosteiros das monjas cistercienses, nos limites dos efeitos destas Constituições, observado o que se deve observar pelo direito, podem ser incorporados ou agregados a quaisquer Congregações monásticas da Ordem, ou imediatamente à Ordem, por motivos a serem julgados pelo Capítulo Geral ou, quando este não estiver reunido, pelo Sínodo da Ordem.

Art. 11

As Congregações das monjas que vivem segundo as tradições cistercienses podem ser incorporadas a alguma Congregação segundo a norma do art. 32, alínea k, ou imediatamente à Ordem, segundo a norma do art. 54, alínea n, destas Constituições; entretanto, as Congregações de irmãs ou oblatas cistercienses podem ser agregadas a alguma Congregação ou à Ordem.

Art. 12

Cada mosteiro de monjas que pede a incorporação, enquanto for possível, seja incorporado a alguma Congregação, mas por motivos graves a serem julgados pelo Capítulo Geral ou, se este não estiver reunido, pelo Sínodo da Ordem, pode ser também incorporado imediatamente à Ordem.

Art. 13

É da competência do Capítulo Geral definir as condições segundo as quais as Congregações ou mosteiros de monjas devem ser incorporados, ou uma Congregação de irmãs ou oblatas cistercienses deve ser agregada a uma Congregação ou imediatamente à Ordem.

Art. 14

O que se diz nestas Constituições a respeito dos mosteiros de monges ou a respeito dos monges vale também para os mosteiros de monjas ou para as monjas a não ser que se diga expressamente o contrário, ou que seja um fato evidente pela natureza do assunto.

SEGUNDA PARTE: AS CONGREGAÇÕES CISTERCIENSES

Capítulo I

Razão de ser e finalidade das Congregações monásticas cistercienses

Art. 15

As Congregações monásticas cistercienses são uniões de vários mosteiros *sui juris* sob a autoridade do Capítulo da Congregação e sob o mesmo Superior, denominado Presidente.

Art. 16

As Congregações cistercienses são Congregações monásticas segundo a norma do direito. Cada Congregação é regida segundo as Constituições exaradas pelo Capítulo da Congregação e aprovadas pela Santa Sé.

Art. 17

Cabe unicamente à Sé Apostólica fundar novas Congregações monásticas cistercienses e suprimir as constituídas, mediante parecer reservado exclusivamente ao Capítulo Geral. Igualmente cabe à Santa Sé, conforme estas Constituições, separar mosteiros de sua própria Congregação e uni-los a outra, de acordo com estas Constituições.

Art. 18

Além da finalidade especial que cada Congregação da Ordem possa ter e que deve ser enunciada claramente nas Constituições próprias, a finalidade das Congregações cistercienses é fazer com que nelas a vida cisterciense floresça com maior vitalidade; se guarde com mais segurança a observância regular; se prestem com maior empenho os auxílios mútuos de caridade nas necessidades; seja combatido com maior eficácia o que é contrário à vida da Congregação e dos mosteiros; e se cumpram com mais segurança e facilidade os encargos que a Igreja reclama da Congregação.

Art. 19

É da competência do Capítulo Geral estabelecer normas a respeito das condições exigidas para erigir uma nova Congregação da Ordem, bem como determinar o modo de proceder nos casos em que alguma Congregação existente se afaste substancialmente das normas prescritas.

Capítulo II **Espécies de mosteiros e estabilidade**

Art. 20

Os nossos mosteiros são *sui juris*, sejam abadias ou priorados conventuais, ou casas dependentes, sejam de um mosteiro *sui juris* ou de um Capítulo de uma Congregação.

Art. 21

§ 1º O superior de um mosteiro *sui juris* tem os direitos e as obrigações de um Superior maior segundo a norma do direito universal e das Constituições da própria Congregação;

§ 2º Uma abadia é regularmente regida por um abade; um priorado conventual, por um prior conventual;

§ 3º O abade ou prior conventual é eleito pelo Capítulo conventual, a não ser que as Constituições da Congregação atribuam ao Pai imediato o direito de nomear o primeiro Superior maior;

§ 4º O abade ou prior administradores, que devem ser estabelecidos por razões graves, são nomeados, sempre após consulta à comunidade, por aquele a quem as Constituições da Congregação atribuem este direito;

§ 5º Um priorado simples rege-se conforme as normas das Constituições de cada Congregação.

Art. 22

Cada uma das Congregações determinará as condições para proceder à fundação de uma casa dependente, observado o Estatuto das Fundações e das Reduções e o que pelo direito se deva observar.

Art. 23

§ 1º O Capítulo de uma Congregação não pode dar consentimento para a ereção canônica de um priorado conventual, se não houver, além das disposições do Estatuto das Fundações e das Reduções:

- a) uma família monástica abrangendo um número suficiente de monges, de modo que, além do prior conventual, haja pelo menos oito professores de votos solenes que tenham declarado vontade firme de pertencer de modo estável a este mosteiro;
- b) as condições pelas quais a nova família possa prover às necessidades da vida comunitária;
- c) fundada esperança de vir a receber e formar candidatos a fim de firmar e aumentar a família, ou de haver sempre ali um número conveniente de monges, ainda que provenientes de outros mosteiros;
- d) bom testemunho de vida fraterna em comum e lugares aptos para viver a vida regular.

§ 2º Destas condições somente o Capítulo Geral pode dispensar, de acordo com o que está estabelecido no Estatuto das Fundações e das Reduções.

Art. 24

Um priorado conventual não pode ser erigido como abadia pelo Capítulo de uma Congregação se, além das condições prescritas no art. 23, não houver pelo menos treze professos de votos solenes.

Art. 25

Se em alguma abadia ou priorado conventual vier a faltar de modo notável o número de monges prescritos no art. 24, e respectivamente no art. 23, alguns direitos e privilégios da abadia ou do priorado conventual podem ser suspensos pelo Capítulo da Congregação, seguindo o procedimento estabelecido pelo Estatuto das Fundações e das Reduções.

Art. 26

O que se diz nestas Constituições sobre os abades também se aplica aos priores conventuais e administradores, a não ser que pela natureza das coisas se patenteie o contrário ou se diga isso expressamente.

Art. 27

Um monge pode mudar a sua estabilidade de um mosteiro *sui juris* para outro, com a licença dos abades de ambos os mosteiros, estando de acordo o Capítulo do mosteiro para o qual se faz a transferência, bem como licença do Abade-Presidente, quando se tratar de transferência para um mosteiro da mesma Congregação; se, porém, se tratar de transferência para um mosteiro de outra Congregação, exige-se o consentimento do Abade-Geral, depois de informados os dois respectivos Abades-Presidentes.

Art. 28

§ 1º As Constituições de cada Congregação provejam as disposições sobre o estatuto jurídico daquele que como abade ou prior conventual é colocado à frente de um mosteiro que não é o seu;

§ 2º As Constituições de cada Congregação determinem os direitos dos monges que temporariamente habitam em algum mosteiro que não é o seu.

Art. 29

Os nossos mosteiros são fundados e consagrados em honra da Virgem Maria, Rainha do céu e da terra.

Capítulo III **O Capítulo da Congregação**

Art. 30

O Capítulo da Congregação é a suprema autoridade na Congregação. O seu poder e a sua jurisdição devem provir, além do direito comum e destas Constituições, das próprias Constituições de cada Congregação.

Art. 31

Ao Capítulo das Congregações competem e reservam-se:

- a) elaborar, após ter ouvido pelo menos o parecer de cada comunidade da Congregação, as Constituições da própria Congregação, nas quais nada se pode estabelecer contra as prescrições destas Constituições e da Declaração do Capítulo Geral da Ordem Cisterciense sobre os principais elementos da vida cisterciense atual, e submetê-las à aprovação da Santa Sé;
- b) pedir modificações das Constituições da Congregação aprovadas pela Santa Sé, com o parecer prévio de cada comunidade da Congregação;
- c) aprovar os costumes da Congregação, bem como redigir declarações e outras instruções, nas quais se deem normas ou preceitos, que apliquem os princípios das Constituições da Congregação às circunstâncias particulares dos tempos e lugares;
- d) publicar leis e tomar decisões sobre assuntos referentes a toda a Congregação.

Art. 32

Reserva-se igualmente aos Capítulos das Congregações, a não ser que as Constituições disponham de outra forma, ou o Capítulo da Congregação em casos particulares determine de outro modo:

- a) eleger o Abade-Presidente e o seu Conselho;
- b) supervisionar e, se necessário, julgar o exercício do cargo do Abade-Presidente;
- c) aceitar a renúncia do cargo do Abade-Presidente;
- d) examinar a administração econômica de cada mosteiro da Congregação e julgá-la segundo a norma das Constituições da Congregação, respeitada, contudo, a autonomia econômica dos mosteiros;
- e) tomar decisões em matéria litúrgica referente a toda a Congregação, observado o que se deve observar pelo direito;
- f) decidir, em segunda instância, as causas tratadas pelo abade de algum mosteiro e, em primeira instância, as causas entre os mosteiros da Congregação ou entre os superiores dos mosteiros da Congregação, tanto por via judicial como administrativa, preservando-se em qualquer caso o direito de recorrer ao Capítulo Geral da Ordem ou, quando este não estiver reunido, ao Abade-Geral com seu Conselho;
- g) dar licença para erigir um mosteiro *sui juris*, se houver as condições prescritas no art. 23;
- h) erigir uma abadia, se houver as condições prescritas no art. 24 destas Constituições e nas Constituições da Congregação;
- i) elaborar um estatuto para uma abadia ou um priorado conventual, segundo a norma do art. 25;
- k) dar consentimento para incorporar à Congregação um mosteiro de monges ou monjas, bem como Congregações de monjas, e também para agregar uma Congregação ou Federação de irmãs ou oblatas cistercienses, antes que se peça o decreto da Sé Apostólica, observado o que se deve observar pelo direito;
- l) dar consentimento para que seja confiada para sempre uma paróquia a um mosteiro da Congregação, a não ser que as Constituições da própria Congregação determinem de outra forma, observado o que se deve observar pelo direito;
- m) constituir ou substituir dentro da Congregação o Pai imediato de um mosteiro de monjas cistercienses;
- n) dispor dos bens de um mosteiro da Congregação totalmente extinto ou supresso, observadas as leis de justiça e a vontade dos fundadores.

Art. 33

§1º As Constituições de cada Congregação prescrevam a frequência dos Capítulos ordinários da Congregação, de tal maneira, porém, que pelo menos a cada triênio seja o

Capítulo da Congregação celebrado; prescrevam também a maneira de proceder quando o Capítulo da Congregação, por força maior ou outras causas graves, a juízo do Conselho do Abade-Presidente, não possa ser celebrado;

§2º Para promover a unidade dentro da Ordem e entre as Congregações e o entendimento mútuo, as Constituições das Congregações estabelecerão o modo para convidar o Abade-Geral a participar de seus próprios Capítulos da Congregação.

Art. 34

Seja previsto nas Constituições das Congregações um modo apropriado para que, além dos superiores maiores, também estejam presentes no Capítulo da Congregação monges com voto deliberativo, em cuja eleição tenham parte eficaz todos os confrades, excluídos, porém, os noviços.

Art. 35

As Atas dos Capítulos da Congregação, dentro de três meses a partir do fim do Capítulo, devem ser enviadas ao Abade-Geral, do mesmo modo que os decretos emanados conforme o art. 32.

Capítulo IV O Abade-Presidente e o seu Conselho

Art. 36

O Abade-Presidente tem os direitos e deveres de supremo moderador de uma Congregação monástica, ressalvadas as prescrições destas Constituições e das Constituições da própria Congregação.

Art. 37

Ao Abade-Presidente compete o cuidado de salvaguardar e revigorar a vida nos mosteiros segundo a norma das Constituições da própria Congregação.

Art. 38

É da competência do Abade-Presidente:

- a) convocar o Capítulo da Congregação e presidi-lo;
- b) presidir as eleições dos abades e priores conventuais de sua Congregação e confirmar os recém-eleitos, a não ser que as Constituições da própria Congregação determinem de outro modo; as eleições dos Superiores maiores devem-se comunicar quanto antes ao Abade-Geral;
- c) realizar a visita regular ordinária a todos os mosteiros da Congregação, exceto o próprio, de acordo com as normas prescritas pelas Constituições da própria Congregação.

Art. 39

O Abade-Presidente, em casos particulares, pode dispensar cada comunidade da observância de algum preceito disciplinar da própria Congregação, ressalvado o poder do Capítulo da Congregação de examinar estas dispensas e restringi-las.

Art. 40

O Abade-Presidente está obrigado a prestar contas de sua administração em cada Capítulo da Congregação, juntamente do relatório sobre o estado da Congregação.

Art. 41

É de competência do Abade-Presidente redigir um relatório sobre o estado de sua própria Congregação para o Capítulo Geral e o Sínodo da Ordem.

Art. 42

Cada membro de uma Congregação tem correspondência livre com o Abade-Presidente.

Art. 43

O Abade-Presidente ordinariamente governa a Congregação auxiliado por seu Conselho, designado segundo a norma das Constituições da respectiva Congregação.

Art. 44

Em caso de grave e urgente necessidade, a não ser que as Constituições da Congregação determinem de outra maneira, o Abade-Presidente, com o consentimento do seu Conselho, pode elaborar um estatuto para toda a Congregação, o qual é válido até o próximo Capítulo da Congregação, pelo qual deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 45

As Constituições de cada Congregação estabeleçam de que maneira se proveja ao bem da Congregação, caso o Abade-Presidente, por qualquer motivo, não possa desempenhar seu ofício, e também estabeleçam de que maneira seja substituído um ou outro dos conselheiros por impedimento ou morte.

Art. 46

Se em alguma Congregação está em vigor o direito de paternidade, estes direitos sejam exercidos conforme as Constituições da Congregação.

Capítulo V

A visita regular à Congregação

Art. 47

O visitador ordinário dos mosteiros da Congregação é, caso as Constituições da Congregação não disponham de outra forma, o Abade-Presidente, ressalvado o art. 84, alíneas b-f, destas Constituições.

Art. 48

As Constituições de cada Congregação podem prescrever que a visita ao mosteiro pelo Abade-Presidente seja realizada, pelo menos, por dois visitantes pertencentes à Congregação e designados pelo Capítulo da Congregação, ressalvado o direito do Abade-Geral conforme a norma do art. 84, alínea a, destas Constituições.

Art. 49

É dever do visitador, ou dos visitantes, averiguar o estado geral do mosteiro, tanto no aspecto espiritual, quanto no temporal, conforme as normas do direito comum e particular, com a ajuda, se parecer bem, de um perito em questões econômicas. Procure

discretamente levar a uma melhor condição tudo o que julgue deva ser corrigido, adaptado, renovado. Por isso, a visita deve ser feita de tal maneira que nem a autonomia legítima dos mosteiros estabelecida nas Constituições, nem a autoridade dos abades sejam diminuídas, mas fortalecidas, e a visita sirva assim realmente para o progresso dos mosteiros.

Art. 50

Do decreto da visita há recursos ao Capítulo da Congregação segundo a norma do direito.

Art. 51

Cada mosteiro tenha a visita ordinária de três em três anos.

TERCEIRA PARTE: GOVERNO DA ORDEM

TÍTULO I O CAPÍTULO GERAL DA ORDEM

Capítulo I O poder do Capítulo Geral

Art. 52

O Capítulo Geral, na qualidade de órgão central de deliberação fraterna, legislativo e judicial, é a suprema autoridade na Ordem, preservada, contudo, a autonomia legítima que compete a cada Congregação e mosteiro, de acordo com o direito comum, as presentes Constituições e as Constituições de cada Congregação aprovadas pela Santa Sé.

Art. 53

A atividade do Capítulo Geral depreende-se de leis e decretos, que obrigam toda a Ordem (exceto se forem contra o fim especial ou contra as Constituições de alguma Congregação aprovadas pela Santa Sé), bem como por meio de resoluções, declarações e propostas. Porém, em caso de dúvida, se algo for contra ao fim especial ou contra as Constituições de alguma Congregação aprovadas pela Santa Sé, o Capítulo Geral, ouvido o relatório da parte que se acredita ser lesada, decide a questão.

Art. 54

Ao Capítulo Geral da Ordem reserva-se e é da sua específica competência:

- a) elaborar leis que obriguem toda a Ordem, conforme a norma destas Constituições;
- b) elaborar um estatuto que implique uma mudança nas Constituições da Ordem, o qual, entretanto, não pode entrar em vigor sem antes ter obtido a aprovação da Santa Sé, à qual cabe também a interpretação autêntica das mesmas Constituições;
- c) eleger o Abade-Geral da Ordem segundo a norma do art. 65, §1º;
- d) eleger o Procurador-Geral da Ordem, que também trata das causas de cada Congregação junto à Santa Sé, conforme a norma do art. 65, §3º;

- e) observar o exercício do cargo de Abade-Geral de acordo com o art. 81;
- f) aceitar a renúncia ao cargo de Abade-Geral e, se for necessário, removê-lo, observado o que se deve observar pelo direito;
- g) observar o exercício do cargo de Procurador-Geral da Ordem, aceitar a sua renúncia ao cargo se o tempo para o qual foi eleito ainda não venceu e, se for necessário, afastá-lo do cargo, observado o que se deve observar pelo direito;
- h) aprovar os Estatutos particulares de determinados mosteiros não incorporados a uma Congregação, redigidos pelo respectivo Capítulo;
- i) impor contribuições para as necessidades do Capítulo Geral e da Cúria Geral a todas as Congregações e todos os mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação, segundo a lei da equidade, e pedir auxílio caritativo para todos os outros fins;
- j) dar consentimento para erigir ou agregar à Ordem uma nova Congregação monástica cisterciense, de acordo com a norma dos arts. 17 e 19 destas Constituições;
- k) dar consentimento para a união ou supressão de Congregações, antes que se peça o decreto da Santa Sé;
- l) dar consentimento para a incorporação à Ordem de mosteiros masculinos ou femininos, que não estejam incorporados a nenhuma Congregação, de acordo com a norma dos arts. 8 e 12;
- n) dar consentimento para incorporar ou agregar Congregações de monjas, ou para agregar irmãs ou oblatas cistercienses de acordo com a norma dos arts. 10 e 11;
- o) dar consentimento para instituir uma nova festa de um santo ou de um mistério, ou para elevar, rebaixar ou suprimir uma festa para toda a Ordem, observado o que deve ser observado pelo direito, bem como aprovar a estrutura dos ritos comuns da Ordem;
- p) dar consentimento para fazer contratos, cada vez que tais contratos obriguem a Ordem inteira, e elaborar estatuto sobre as formalidades exigidas para estes contratos, enquanto o Capítulo Geral não estiver reunido;
- q) decidir sobre os bens de uma Congregação completamente extinta ou sobre os bens de um mosteiro não incorporado a nenhuma Congregação no caso de supressão, observadas as leis da justiça e a vontade dos fundadores, ressalvado o art. 74, alínea g;
- r) aprovar e, por justa causa, mudar os Estatutos do Colégio Internacional de São Bernardo em Roma;
- s) aprovar o Regulamento para a realização do Capítulo Geral e, se for necessário, modificá-lo segundo as normas nele estabelecidas;
- t) eleger cinco Abades Sinodais e três substitutos para eles e cinco Madres Sinodais e três substitutas para elas, segundo a norma do art. 71, §1º, bem como três Superiores Maiores e três Superiores Maiores como membros do Conselho do Abade-Geral e seus suplentes segundo a norma do art. 96 destas Constituições; os Abades e as Madres Sinodais, assim como os membros do Conselho do Abade-Geral, são eleitos dentre os superiores que participam do Capítulo Geral, incluindo o Procurador-Geral;
- u) constituir as diversas comissões, conforme a necessidade o exigir, e eleger os seus membros;
- v) conceder a alguém, em virtude de insígnias méritos obtidos em favor da Ordem, o direito de participar com voto deliberativo nos Capítulos Gerais;
- x) decidir, em última instância, as causas dentro da Ordem, por via judicial ou administrativa, se lhe tiverem sido enviadas; em segunda instância, as controvérsias entre os mosteiros ou entre Superiores da mesma Congregação; em primeira instância, as controvérsias entre as Congregações ou seus Superiores, observado

sempre o direito de recorrer à Santa Sé. Do Capítulo de uma Congregação da Ordem é admitido recurso ao Capítulo Geral da Ordem e deste à Santa Sé.

Capítulo II

Os que têm assento e voto no Capítulo Geral

Art. 55

Devem ser convocados para o Capítulo Geral da Ordem, seja ordinário ou extraordinário, com voto deliberativo:

- a) o Abade-Geral, o Abade-Geral Emérito, o Procurador-Geral e aqueles a quem, por méritos notáveis adquiridos para com a Ordem, o Capítulo Geral concedeu o direito de participar com voto deliberativo nos Capítulos Gerais;
- b) os Abades-Presidentes em exercício nas Congregações monásticas da Ordem;
- c) os superiores maiores encarregados do governo de um mosteiro *sui juris* incorporado à Ordem, que no dia da convocação ao Capítulo Geral tenham todos os requisitos para serem autônomos, conforme estabelecido nos arts. 23 e 24 destas Constituições;
- d) se, à norma do art. 19, do Capítulo Geral são suspensos os direitos de uma Congregação, os seus mosteiros, em referência a este artigo, são considerados como mosteiros não incorporados a uma Congregação.

Art. 56

Se algum dos Capitulares que tem assento e voto deliberativo no Capítulo Geral não pode vir ao Capítulo Geral, exceto o Abade-Geral Emérito e aqueles que são convocados por méritos notáveis adquiridos em relação à Ordem, deve enviar ao Capítulo Geral com carta de delegação outro monge ou monja de votos solenes, delegados por ele mesmo. Este delegado/delegada no Capítulo Geral goza do direito de voto deliberativo.

Art. 57

Se algum dos Capitulares, por causas justas, não pode estar presente em algumas sessões ou deve ausentar-se antes de terminar o Capítulo Geral, pode, observado o Regulamento do Capítulo Geral, delegar outro capitular, mas de tal maneira que um mesmo capitular nunca possa ter mais de dois votos.

Art. 58

É da competência do Capítulo Geral elaborar um estatuto a respeito dos peritos a serem convocados para o Capítulo Geral.

Capítulo III

Tempo e forma do Capítulo Geral

Art. 59

§ 1º O Capítulo Geral ordinário celebra-se a cada quinquênio;

§ 2º Além do Capítulo Geral ordinário, deve ser convocado, segundo as normas destas Constituições, um Capítulo Geral extraordinário, quando se deve eleger o Abade-

Geral da Ordem ou cada vez que uma grave necessidade e utilidade da Ordem exige isso, a juízo do Abade-Geral com o consentimento da maioria dos Sinodais, ou a juízo de duas terças partes dos Sinodais;

§ 3º De um Capítulo Geral extraordinário começa a nova série de Capítulos Gerais, de maneira que o próximo Capítulo Geral ordinário deva ser celebrado transcorrido um quinquênio a partir do último Capítulo Geral extraordinário.

Art. 60

§ 1º O Presidente do Capítulo Geral será o Abade-Geral ou, quando a sede do Abade-Geral estiver legitimamente vaga a qualquer título, o Abade-Presidente mais velho no cargo abacial; se ao mesmo tempo (dois ou mais) se tornaram abades, será o mais velho de profissão;

§ 2º Se o Abade-Geral ou, vagando legitimamente sua sede, aquele que faz as suas vezes não puder no dia marcado comparecer ao Capítulo Geral e presidi-lo por um motivo realmente grave, preside o Capítulo outro abade por ele delegado ou, caso não tenha delegado ninguém, o primeiro abade da Ordem em precedência.

Art. 61

§ 1º Efetuada legitimamente a convocação, o direito de eleger e de votar pertence àqueles que estão presentes na sala capitular;

§ 2º Nas eleições, se algum dos eleitores estiver presente na casa onde se celebra o Capítulo Geral, mas não puder participar da eleição por causa de enfermidade, seu voto deverá ser emitido de acordo com a norma estabelecida no Regulamento para a celebração do Capítulo Geral.

Art. 62

Embora alguém tenha, por vários títulos, o direito de votar em seu próprio nome, não pode votar a não ser uma só vez. Em caso de delegação nenhum capitular pode ter mais do que dois votos.

Art. 63

§ 1º O voto é nulo, se não tiver sido livre, certo, absoluto e determinado;

§ 2º As condições acrescentadas ao voto antes da eleição são consideradas como não existentes.

Art. 64

§ 1º Para que uma decisão do Capítulo Geral obrigue toda a Ordem, exige-se que o assunto, a juízo do Capítulo Geral, atinja toda a Ordem e que seja declarada obrigatória para toda a Ordem por dois terços dos votos, ressalvado o art. 53;

§ 2º Para decidir outros assuntos no Capítulo Geral, basta e se exige a maioria absoluta dos votos daqueles que estão votando, excluídos os votos nulos; se os votos forem iguais, que o Presidente decida a questão. As abstenções são consideradas votos nulos;

§ 3º O que, porém, atinge a todos como indivíduos, deve ser aprovado por todos.

Art. 65

§ 1º Para a eleição do Abade-Geral, nos primeiros três escrutínios exigem-se dois terços dos votos. Depois do terceiro escrutínio ineficaz, faz-se um quarto, no qual tem voz passiva, mas não ativa, os dois candidatos que no terceiro escrutínio tiveram maioria relativa dos votos. Neste escrutínio basta a maioria absoluta dos votos. No caso de paridade dos votos: no terceiro escrutínio, obtém voz passiva para o quarto escrutínio aquele que é mais velho na profissão ou, no caso de paridade quanto à profissão, quem é

mais velho em idade; no quarto escrutínio, considera-se eleito o mais velho na profissão e respectivamente na idade;

§ 2º Na eleição dos moderadores e dos outros oficiais do Capítulo Geral, bem como dos membros das comissões a serem eleitos pelo Capítulo Geral, basta a maioria relativa de votos;

§ 3º Nas demais eleições a serem feitas no Capítulo Geral, exige-se a maioria absoluta dos votos, de tal modo, porém, que no terceiro escrutínio tenham voz passiva, e não ativa, somente os dois candidatos que no segundo escrutínio obtiveram a maioria relativa de votos.

Art. 66

Todas as atas do Capítulo Geral, tanto das eleições como dos outros assuntos, devem ser fielmente redigidas por escrito pelos notários e assinadas por eles e por todos os capitulares no fim do protocolo da última sessão.

Art. 67

Tudo aquilo que foi decretado e definido no Capítulo Geral, seja publicado na *Acta Curiae Generalis* e seja promulgado de modo apropriado em cada mosteiro da Ordem, em língua latina ou vernácula.

Art. 68

As despesas feitas por ocasião do Capítulo Geral, tanto para alimentação quanto para viagem, pague-as cada mosteiro ou Congregação, conforme as normas estabelecidas pela respectiva Congregação, a não ser que, para algum Capítulo Geral, tenha sido providenciado de outro modo.

Art. 69

Quanto ao rito e à forma de celebrar o Capítulo Geral, observam-se as prescrições do Regulamento para a celebração do Capítulo Geral, aprovadas pelo Capítulo Geral.

TÍTULO II O SÍNODO DA ORDEM

Art. 70

O Sínodo da Ordem é uma assembleia que se convoca para que, mediante a manifestação de vários pareceres, os assuntos que dizem respeito a toda Ordem sejam examinados e propostos à decisão do Capítulo Geral, ou se há alguns assuntos urgentes, sejam decididos previamente até a decisão do próximo Capítulo Geral, segundo a norma destas Constituições.

Além disso, é da competência do Sínodo da Ordem solicitar, conforme seja necessária, a execução das prescrições da Santa Sé e do Capítulo Geral da Ordem; recolher informações exatas sobre o estado da Ordem, para que se possa prover ao seu maior bem; finalmente receber os relatórios do Abade-Geral sobre o estado da Ordem e dos Abades-Presidentes sobre o estado de suas próprias Congregações.

Art. 71

§ 1º O Sínodo da Ordem é constituído pelo Abade-Geral, que convoca os Abades Sinodais e preside às sessões, pelos Abades-Presidentes de cada Congregação da Ordem no exercício do seu governo, pelo Procurador-Geral da Ordem, pelos membros do

Conselho do Abade-Geral e por cinco Madres e cinco Padres sinodais eleitos pelo Capítulo Geral, segundo a norma do art. 54, alínea t, que permanecem em seu ofício até o próximo Capítulo Geral, salvo o disposto no §5º;

§ 2º Se um Padre sinodal que é membro do Sínodo da Ordem por força do cargo não pode vir ao Sínodo da Ordem, que envie um delegado; em caso idêntico, o Padre sinodal eleito seja substituído pelo primeiro dos substitutos. No Sínodo da Ordem o delegado e o substituto gozam do direito de voto deliberativo;

§ 3º O Abade-Geral, com o parecer de seu Conselho, e o Sínodo da Ordem, com a maioria absoluta dos votos, podem convocar peritos ao Sínodo da Ordem, a fim de que, com o seu saber, contribuam para a reta e salutar resolução das questões a serem tratadas no Sínodo da Ordem;

§ 4º É da competência do Abade-Geral, com exceção do secretário do Sínodo da Ordem constituído segundo a norma do art. 74, alínea o, nomear os notários e outros oficiais, com o parecer de seu Conselho, dado ao menos por escrito;

§ 5º Se entre dois Capítulos Gerais um sinodal eleito terminar o seu mandato como Superior maior da sua comunidade, também deixa de ser membro do Sínodo e é substituído pelo primeiro dos suplentes eleitos pelo Capítulo Geral.

Art. 72

§ 1º O Sínodo ordinário da Ordem deve ser celebrado a cada dois anos, de modo que entre dois Capítulos Gerais ordinários seja celebrado ao menos duas vezes;

§ 2º O Sínodo extraordinário da Ordem deve ser celebrado sempre que uma necessidade urgente e grave o exigir, a juízo do Abade-Geral com consentimento da maioria dos Abades-Presidentes, ou a juízo de dois terços dos padres sinodais.

Art. 73

As sessões do Sínodo da Ordem celebram-se conforme o Regulamento para a celebração do Sínodo da Ordem, aprovado pelo próprio Sínodo da Ordem.

Art. 74

Quando o Capítulo Geral não está reunido, compete ao Sínodo da Ordem e a ele se reserva:

- a) decidir e definir causas, questões e casos remetidos pelo Capítulo Geral ao Sínodo da Ordem;
- b) quando um assunto urgir e na demora houver perigo de grave dano, elaborar um estatuto que obrigue toda a Ordem, a menos que seja contra a finalidade especial ou contra as Constituições de alguma Congregação; este estatuto, porém, só vale até o próximo Capítulo Geral ordinário ou extraordinário, pelo qual deverá ser confirmado ou revogado. O Sínodo da Ordem, contudo, não pode elaborar um estatuto que, pela sua natureza, seja irrevogável, ressalvadas as faculdades expressamente atribuídas ao Sínodo da Ordem neste artigo;
- c) dar licença para erigir uma casa religiosa da Ordem, para erigir um priorado *sui juris*, ou restaurar uma abadia, quando se trata de mosteiros não pertencentes a nenhuma Congregação, observado tudo o que se deve observar pelo direito;
- d) dar consentimento para a transferência, união ou supressão de um mosteiro não pertencente a nenhuma Congregação, observado tudo o que se deve observar pelo direito;
- e) incorporar cada mosteiro de monjas imediatamente à Ordem, observados os artigos 12 e 13; não, porém, Federações ou Congregações;
- f) aprovar os Estatutos dos mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação, elaborados segundo o art. 8, §2º;

- g)** determinar a respeito dos bens de um mosteiro supresso não incorporado a nenhuma Congregação e, se pela demora temer-se um grande dano, a respeito dos bens de uma Congregação da Ordem supressa, observadas as leis da justiça e a vontade dos fundadores;
- h)** destituir o Procurador-Geral da Ordem dentro do tempo fixado para o seu cargo, observado o que se deve observar pelo direito;
- i)** eleger até o próximo Capítulo Geral o Procurador-Geral em lugar do Procurador falecido, ou quando o seu cargo estiver legitimamente vacante fora do tempo do Capítulo Geral;
- k)** dar consentimento para convocar um Capítulo Geral extraordinário, salvo o art. 88, §2º, destas Constituições;
- l)** constituir a comissão preparatória do Capítulo Geral, se for o caso e se o Capítulo Geral precedente não estabeleceu tal comissão; todavia, continuam em suas plenas funções as comissões instituídas pelo Capítulo Geral;
- m)** definir as matérias a serem tratadas na convocação do Capítulo Geral, ressalvado o direito dos capitulares de proporem outras matérias no próprio Capítulo Geral, conforme o Regulamento para a celebração do Capítulo Geral;
- n)** eleger, se o Capítulo Geral não puder ser celebrado, os membros do Conselho do Abade-Geral de acordo com a norma do art. 96;
- o)** eleger o secretário do Sínodo da Ordem, que não precisa necessariamente estar entre os membros do Sínodo da Ordem, o qual permanecerá em seu cargo até o próximo Sínodo da Ordem, bem como o seu substituto.

Art. 75

Nos casos indicados acima, os Padres Sinodais têm o voto deliberativo a ser procurado e dado na assembleia, excluídos os casos expressos no artigo precedente em suas alíneas c, k, m, nos quais basta o consentimento por escrito dos Padres Sinodais, se o assunto for urgente e na demora houver perigo de graves danos. Neste caso, o Procurador-Geral e o secretário do Sínodo exercem o papel de escrutinadores.

O resultado das votações individuais realizadas deste modo deve ser cuidadosamente anotado num registro especialmente destinado a esse fim e assinado pelo Abade-Geral e pelo secretário do Sínodo da Ordem.

Art. 76

§ 1º Tem força de lei aquilo que, excluídos os votos nulos, tiver agradado à maioria absoluta dos votantes; quando os votos forem iguais, depois do terceiro escrutínio, o Presidente da assembleia com seu voto pode pôr fim à igualdade;

§ 2º Nas eleições que se realizam conforme o art. 74, alíneas i e n, observe-se o prescrito no art. 65, §3º. Nas outras, basta a maioria absoluta dos votos desde o início, ou, depois de dois escrutínios ineficazes, também a maioria relativa.

Art. 77

Estando legitimamente vaga a sede do Abade-Geral, não se celebre o Sínodo da Ordem, mas quanto antes se deve celebrar o Capítulo Geral para a eleição do novo Abade-Geral. Aquele que faz as suas vezes, com o consentimento dos padres sinodais solicitado por escrito, pode, contudo, convocar o Sínodo da Ordem, se sua celebração parecer necessária para preparar devidamente o Capítulo Geral.

Art. 78

As despesas feitas por ocasião do Sínodo da Ordem, tanto para alimentação quanto para as viagens, sejam pagas conforme a decisão do Sínodo da Ordem.

TÍTULO III

O ABADE-GERAL DA ORDEM E SEU CONSELHO

Capítulo I

O cargo do Abade-Geral

Art. 79

Quando o Capítulo Geral da Ordem não está reunido, a Ordem Cisterciense é governada pelo Abade-Geral, que é o seu supremo moderador segundo a norma destas Constituições, assistido tanto pelo Sínodo da Ordem como pelo seu Conselho. O seu título é: Abade-Geral da Ordem Cisterciense.

Art. 80

É dever do Abade-Geral promover o bem espiritual e material da Ordem e, antes de tudo, tratar dos assuntos que não podem ser diferidos para o próximo Capítulo Geral, observando-se em tudo as prescrições destas Constituições.

Capítulo II

Os deveres e direitos do Abade-Geral

Art. 81

O poder com que o Abade-Geral governa a Ordem deve ser exercido segundo a vontade do Capítulo Geral, que pode aprovar ou revogar os atos do Abade Geral.

Art. 82

Competem ao Abade-Geral todos os privilégios outrora concedidos aos Abades de Cister e posteriormente aos Superiores Gerais da Ordem, desde que estejam ainda em vigor e não tenham sido revogados.

Art. 83

Além do que está estabelecido nestas Constituições ou nas Constituições de cada Congregação da Ordem, é atribuído especialmente ao Abade-Geral:

- a) convocar o Capítulo Geral ordinário e extraordinário, observado o que se deve observar, e presidi-lo;
- b) elaborar um estatuto em caso de grave e urgente necessidade, com o consentimento dos padres sinodais, o qual deve ser revisto em seguida pelo Capítulo Geral, segundo a norma do art. 74, alínea b;
- c) dispensar em casos particulares das leis preceptivas ou proibitivas, não porém das leis constitutivas que obrigam toda a Ordem;
- d) confirmar as eleições dos Superiores dos mosteiros *sui juris* que não estejam incorporados a nenhuma Congregação;
- e) dar consentimento para as mudanças de estabilidade, segundo a norma do art. 27;
- f) nomear os Superiores Administradores de abadias ou priorados conventuais não incorporados a nenhuma Congregação, se a eleição deve ser diferida por motivo grave;

- g) estender, obtido o consentimento do seu Conselho, até cinco anos, após a concessão do primeiro ano pelo Superior maior, o indulto de exclaustração para os monges dos mosteiros diretamente incorporados à Ordem;
- h) confirmar, depois de consultado o seu Conselho, o indulto de saída definitiva do mosteiro, concedido a uma professa de votos temporários de mosteiro diretamente incorporado à Ordem;
- i) emitir, depois de consultado o seu Conselho, o decreto de demissão de monja de votos temporários de um mosteiro diretamente incorporado na Ordem;
- j) mandar imprimir os livros litúrgicos que são usados em toda a Ordem;
- k) quando o Capítulo Geral não estiver reunido, julgar com o seu Conselho, em terceira instância, todas as causas, em segunda instância as causas contra os Superiores Maiores e, em primeira instância, as causas contra os Abades- Presidentes, salvo sempre o direito de recorrer ao Capítulo Geral.

Art. 84

Além disso, é da competência do Abade-Geral:

- a) fazer a visita regular aos mosteiros dos Abades- Presidentes, pessoalmente ou por um delegado próprio, a cada três anos, ou a cada seis anos, se o mosteiro do Abade-Presidente tiver também visitantes designados pelo Capítulo da respectiva Congregação, segundo a norma do art. 48;
- b) visitar, por motivo de graves necessidades e circunstâncias difíceis, o mosteiro de uma Congregação, com o consentimento do seu Conselho e depois de ter avisado o Abade-Presidente da Congregação, a quem de modo geral levará consigo como companheiro na visita;
- c) visitar, tendo obtido o consentimento do seu Conselho, todos os mosteiros de uma Congregação, por motivo de circunstâncias graves, depois de ter ouvido o Abade-Presidente da Congregação;
- d) visitar o mosteiro de uma Congregação, se for convidado a fazer a visita pela maioria (da comunidade) do mosteiro, tendo ouvido o Abade-Presidente da respectiva Congregação;
- e) visitar os mosteiros cuja visita ordinária não tenha sido feita por aqueles a quem compete por dois períodos prescritos pelas Constituições;
- f) fazer uma visita paterna a todos os mosteiros da Ordem, pelo menos uma vez durante o seu governo.

Art. 85

O Abade-Geral tem a faculdade:

- a) de conferir a bênção abacial aos abades recém-eleitos e de delegar esta faculdade se julgá-la necessária. Para isso, haverá uma consulta entre o Abade-Geral e o abade recém-eleito;
- b) de conferir aos monges e às monjas da Ordem os ministérios de Leitor e Acólito, contanto que tenham as cartas dimissórias do seu Superior maior, observado o que se deve observar pelo direito;
- c) de ouvir as confissões dos membros da Ordem, se isso pedirem espontaneamente, observado o que se deve observar pelo direito.

Art. 86

O Abade-Geral não pode dispor dos bens e dos membros de uma comunidade ou de uma Congregação da Ordem.

Art. 87

Qualquer membro da Ordem tem livre correspondência com o Abade-Geral.

Capítulo III **A eleição do Abade-Geral**

Art. 88

§ 1º Falecendo o Abade-Geral, ou impedido, ou vagando o seu cargo por qualquer legítimo motivo, o primeiro abade entre os Abades-Presidentes exerça imediatamente o seu cargo, porém, que nada de novo possa ser decidido ou presumido sem o consentimento de seu Conselho, solicitado pelo menos por escrito;

§ 2º Quando o cargo de Abade-Geral estiver legitimamente vago, preocupação particular do seu substituto será proporcionar que o mais rápido possível, pelo menos dentro de seis meses a partir da vacância do cargo de Abade-Geral, seja convocado o Capítulo Geral, para que nele se providencie um novo Abade-Geral, segundo a norma destas Constituições.

Art. 89

Pode ser eleito para o cargo de Abade-Geral aquele que é professo solene de nossa Ordem há sete anos, constituído no sacerdócio, tenha completado trinta e cinco anos e que não completou setenta e cinco anos.

Art. 90

É considerado eleito aquele que, conforme a norma do art. 65, §1º destas Constituições, tiver obtido o número exigido de votos, ou quem tiver sido postulado legitimamente segundo as normas do direito eclesiástico, excluída a eleição por compromisso.

Art. 91

§ 1º Aquele que foi eleito Abade-Geral deve, pelo menos dentro de três dias úteis após ter recebido a notificação da eleição, manifestar se consente ou se renuncia à eleição; de outra forma, perde todo o direito que adquiriu pela eleição;

§ 2º Se consentir na eleição, obtém imediatamente o pleno direito ao cargo e não precisa de confirmação; a sua eleição é notificada ao Sumo Pontífice;

§ 3º Se aquele que foi eleito Abade-Geral não estiver presente no Capítulo Geral, devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) a eleição seja comunicada imediatamente ao ausente, segundo a norma do §1º;
- b) se o eleito consentir na eleição, venha imediatamente ao local do Capítulo Geral ou, se morar num lugar muito distante, poderá delegar alguém, que, segundo a norma do art. 60, §2º, poderá presidir ao Capítulo Geral em seu nome;
- c) enquanto isso, os capitulares se abstenham de qualquer eleição; mas, para que o tempo não passe inutilmente, podem continuar a discutir e a definir questões especiais, presidindo interinamente ao Capítulo Geral o primeiro abade, conforme a norma do art. 60, §2º, se o delegado referido na alínea b não presidir.

Art. 92

Se o Abade-Geral legitimamente eleito no Capítulo Geral ainda não é abade, com a eleição adquire pleno direito à bênção abacial; deve recebê-la, dentro de três meses de sua eleição, de algum bispo escolhido livremente por ele mesmo.

Art. 93

§ 1º O Abade-Geral é eleito por dez anos. Se, depois de dez anos após a eleição, não houver Capítulo Geral segundo a prescrição do art. 59, §3º, ele continua no cargo até o próximo Capítulo Geral, seja ordinário ou extraordinário. O Abade-Geral é sempre reelegível;

§ 2º Transcorrido o tempo estabelecido, o Abade-Geral, a não ser que o Capítulo Geral disponha diferentemente no caso, apresente sua renúncia ao cargo espontaneamente ao Capítulo Geral, que, examinadas as circunstâncias, providenciará;

§ 3º Se o eleito, no momento da eleição, já tiver setenta anos completos, seja eleito por apenas um quinquênio.

Art. 94

O Abade-Geral reside habitualmente em Roma, na Casa Geral da Ordem. Seu cargo é incompatível com o cargo de superior de algum mosteiro *sui juris*. Por isso, sem dispensa da Sé Apostólica, o Abade-Geral não pode manter o governo de um mosteiro da Ordem.

Art. 95

O Abade-Geral, deixando legitimamente o seu cargo segundo norma do direito, tem o direito de voltar ao mosteiro de sua profissão ou de escolher outro mosteiro da Ordem para aí residir. Cabe ao Capítulo Geral providenciar seu digno sustento.

Capítulo IV O Conselho do Abade-Geral

Art. 96

§ 1º O Conselho do Abade-Geral, que é também o Conselho da Casa Geral, além do Procurador-Geral, que é conselheiro em virtude de seu ofício, é constituído de três Superiores Maiores e de três Superioras Maiores eleitos pelo Capítulo Geral, segundo a norma do art. 54, alínea t, ou pelo Sínodo, segundo a norma do art. 74, alínea n, pelo tempo entre os dois Capítulos Gerais, exceto conforme indicado no §3º;

§ 2º O Capítulo Geral ou, se o Capítulo Geral não puder ser convocado, o Sínodo da Ordem elege dois monges e duas monjas como membros suplentes do Conselho, porque, se os membros do Conselho estiverem impedidos de exercer o seu cargo por qualquer motivo, podem ser substituídos;

§ 3º Se, entre dois Capítulos Gerais, um Conselheiro terminar seu mandato como Superior maior de sua comunidade, também deixará de ser membro do Conselho, sendo substituído pelo primeiro dos suplentes eleitos pelo Capítulo Geral.

Art. 97

Para a validade dos atos do Conselho exige-se que, além do Abade-Geral, estejam presentes pelo menos dois conselheiros, após a legítima convocação de todos os membros, salvo o art. 96, §2º. Quem não puder comparecer à reunião pode enviar o seu parecer por escrito.

Art. 98

§ 1º O Conselho do Abade-Geral, salvo o art. 100, deve ser convocado:

- a) quando o Abade-Geral, pelo direito comum ou particular, necessitar do consentimento ou parecer do seu Conselho, exceto nos casos estritamente reservados ao Capítulo Geral e ao Sínodo da Ordem;
- b) cada vez que o Abade-Geral, exercendo os direitos e faculdades de Abade-Presidente ou Pai imediato dos mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação, precisar do consentimento ou parecer do seu Conselho, segundo a norma do direito comum ou particular.

§ 2º O Conselho do Abade-Geral, como Conselho da Casa Geral, ouça pelo menos uma vez por ano o relatório do Procurador-Geral, do Reitor do Colégio e do Ecônomo da Casa.

Art. 99

§ 1º O voto do Conselho do Abade-Geral, salvo o art. 100, é deliberativo:

- a) para decidir as causas delegadas a este Conselho pelo Sínodo da Ordem;
- b) para dar consentimento à instauração de processo perante tribunal civil ou eclesiástico, quando se tratar da Cúria Geral ou de mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação;
- c) para dar a sentença de dispensa de religiosos de votos solenes, cada vez que a causa tenha sido levada ao Abade-Geral, observando o que se deve observar pelo direito;
- d) sempre que o Abade-Geral, em nome de toda a Ordem, deve dar parecer à Santa Sé; contudo, o Abade-Geral seja absolutamente livre quando, por dever do seu cargo, deve dar uma informação e um parecer a respeito de assuntos que foram ou devem ser levados à Santa Sé;
- e) dar o consentimento para estender por cinco anos o limite do período de tempo da concessão de um ano feita pelo Superior maior, o indulto de excomunhão para mosteiros diretamente incorporados à Ordem;
- f) cada vez que o direito comum ou particular prescrevem o voto deliberativo do Conselho.

§ 2º Nos outros casos o voto é consultivo, ressalvadas as prescrições dos Estatutos dos mosteiros não incorporados a nenhuma Congregação, aprovados segundo a norma do art. 8, §2º, que também em outros casos podem prescrever o voto deliberativo do Conselho do Abade-Geral.

Art. 100

O Abade-Geral pode remeter ao Sínodo da Ordem alguns dos assuntos da competência do seu Conselho, se, pela natureza ou importância do assunto, assim o julgar. (cf. art. 71, §3º).

TÍTULO IV O PROCURADOR-GERAL

Art. 101

§ 1º O Procurador-Geral da Ordem está encarregado pelo Capítulo Geral, segundo as normas do art. 65, §3º, de tratar dos assuntos em Roma junto à Santa Sé. Ele trata ainda das causas de cada Congregação junto à Santa Sé;

§ 2º O Procurador-Geral permanece no cargo até o próximo Capítulo Geral ordinário e pode sempre ser reeleito;

§ 3º O Procurador-Geral é membro, por sua função, do Capítulo Geral, do Sínodo da Ordem e do Conselho do Abade-Geral.

Art. 102

Ao tratar dos assuntos que dizem respeito a toda a Ordem, não faça nada sem o conselho e o consentimento do Abade-Geral.

Art. 103

Quando deve ser feito um recurso à Santa Sé contra o Abade-Geral, não estando reunido o Capítulo Geral, o Procurador precisa do consentimento do Sínodo da Ordem, manifestado por dois terços dos votos.

Art. 104

§ 1º Para tratar dos assuntos de cada Congregação junto à Santa Sé, ele precisa do consentimento do Abade-Presidente da respectiva Congregação;

§ 2º A respeito dos assuntos de maior importância das Congregações, dê ciência ao Abade-Geral, tanto para informação quanto, conforme os casos, para conselho ou ajuda, e também para que possa satisfazer ao que foi pedido pela Santa Sé.

Art. 105

Contudo, o Procurador-Geral esteja livre quando, por força do cargo, deve dar informações ou parecer acerca dos assuntos já levados ou a serem levados à Santa Sé. A todos se aconselha que utilizem ordinariamente os serviços do Procurador-Geral, ressalvada sempre e permanecendo íntegra a faculdade de recorrer à Santa Sé, quando for preciso.

Art. 106

O Procurador-Geral não peça à Santa Sé nenhuma faculdade para qualquer religioso da Ordem, a não ser que o Superior maior do religioso impetrante ou o Presidente da Congregação tenha aprovado o pedido.

Art. 107

Os decretos emanados da Santa Sé que direta ou indiretamente dizem respeito à Ordem Cisterciense e não publicados nas *Acta Apostolicae Sedis*, cuide para que sejam publicados na *Acta Curiae Generalis*, e assim os faça chegar ao conhecimento dos superiores e membros da Ordem.

Art. 108

Se o Capítulo Geral não estiver reunido e o cargo de Procurador-Geral estiver legitimamente vago por qualquer motivo, observe-se o que prescreve o art. 74 destas Constituições.

Art. 109

O Procurador-Geral reside em Roma na Casa Geral da Ordem e é da competência do Capítulo Geral providenciar seu digno sustento.

**Ut In Omnibus Glorificetur Deus
Amém.**